



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2059056-56.2025.8.26.0000, da Comarca Araçatuba, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO DO RIVIERA DA BARRA, é agravado RIVIERA DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2059056-56.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Associação de Proprietários do Loteamento do Riviera da Barra

Agravado: Riviera da Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juíza de primeiro grau: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto nº 42.506

Agravo de instrumento. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela Executada, para determinar que a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC devem ser aplicados após efetuada a compensação dos créditos. Insurgência da Exequente. Acolhimento. Executada que, intimada do cumprimento de julgado, não realizou o pagamento do valor da condenação no prazo voluntário e, apesar de arguir a compensação de créditos, à época sequer ostentava crédito líquido e certo a ser compensado, situação que, por si só, já configurava a imposição dos encargos do artigo 523, § 1º, do CPC. Ademais, a impugnação ao cumprimento de julgado ofertada pela Executada restou rejeitada, pois o laudo pericial homologado confirmou a dívida exequenda e a atualizou até 28.02.2021, o que, a despeito de ter sido concedido pelo Juízo novo prazo para pagamento voluntário pela Executada, ela novamente não realizou o pagamento no prazo fixado e somente apresentou pedido de compensação do crédito que ora ostenta líquido por ocasião da impugnação aos cálculos apresentada. Desídia e inércia da Executada em realizar o pagamento da condenação no prazo legal que impõe que suporte com os encargos da multa e honorários do artigo 523, § 2º, do CPC, sobre o montante executado, com a compensação reallizada do valor total executado (já com os encargos), pois foi apenas posteriormente informado pela Executada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra a r. decisão de págs. 2.284/2.286, complementada às págs. 2.308/2.309 do processo originário, que, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela Executada às págs. 2.270/2.271 (processo originário), para determinar que a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC devem ser aplicados após efetuada a compensação dos créditos.

Insurge-se a Exequerente sob a alegação, em síntese, de que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja reconhecido que, escoado o prazo de 15 dias sem pagamento (em qualquer de suas formas), deve ser aplicada a multa e honorários do artigo 523, § 1º, do CPC. Não deve prosperar o entendimento do d. Juízo de origem, de que a aplicação dos referidos encargos ocorra após efetuada a compensação dos créditos, pois representa nítida afronta ao artigo 523 do CPC, aos termos do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2066897-39.2024.8.26.0000, e também divorciada de incontáveis precedentes jurisprudenciais. Refere que, assim como outros tantos incidentes processuais infundados patrocinados no presente processo, a manifestação da Executada, de págs. 2.270/2.271 (processo originário), foi mais uma das tentativas de alterar a verdade dos fatos e procrastinar indevidamente o cumprimento do julgado, considerado que pretendeu iniciar uma nova “impugnação ao cumprimento de sentença”, o que não poderia ser aceito, pois a impugnação ao cumprimento de julgado já fora julgada improcedente pela r. decisão de págs. 2.171/2.176 (processo originário), mantida em sede recursal. Enuncia que, pelo já decidido anteriormente, restou claro que a obrigação de trazer o crédito para compensação no cumprimento de julgado era unicamente da Executada e há muito ela já tinha sido alertada pelo Juízo sobre a necessidade de apresentação formal dos valores, no processo de origem, para possibilitar a compensação, conforme se extrai da r. decisão de págs. 502/505 (processo originário). Porém, a Agravada nunca apresentou seu crédito liquidado no processo, o que fez com que sequer fosse mencionado na r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao

cumprimento de julgado, mantida em sede do julgamento do agravo de instrumento nº 2066897-39.2024.8.26.00000 e, após o trânsito em julgado dessa decisão, foi determinado que a Executada providenciasse seu cumprimento, observado o prazo e penalidades já fixados. Argumenta que, no entanto, apesar de concedido o prazo de 15 dias para que a Executada trouxesse seu crédito para compensação, acompanhada dos demonstrativos de cálculos, novamente se quedou inerte, ou seja, não efetuou o pagamento devido e não apresentou qualquer valor para compensação, motivo pelo qual são notoriamente devidos a multa e honorários do artigo 523, § 1º, do CPC, calculados sobre o valor integral da condenação. Refere que somente após a ora Agravante ter formalizado seu pedido para prosseguimento da execução, com atos coercitivos e apresentação de planilha atualizado do débito, é que a Executada finalmente se dignou a formalizar seu pleito pela compensação (págs. 2.270/2.272 do processo originário), entretanto, quando já esgotado o prazo concedido para pagamento voluntário (pág. 2.259 do processo originário), de modo que os cálculos intempestivos apresentados pela Agravada deveriam ter sido recebidos como início do pagamento tardio, não havendo que se falar em excesso de execução. Ressalta que a própria decisão agravada reconheceu expressamente que a ora Agravada não respeitou o prazo cogente do artigo 523, § 1º, do CPC, de modo não há que se falar em enriquecimento indevido da ora Agravante, ao incluir a multa e os honorários do artigo 523, § 1º, do CPC, seja porque se trata de imposição legal e porque a situação apresentada foi causada pela desídia da própria Executada. Pugna pela concessão de parcial efeito suspensivo, para que a execução tenha prosseguimento quanto aos valores não controvertidos.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 50/51).

Foi concedido o parcial efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 53), a contraminuta foi ofertada (págs. 57/66).

É o relatório.

O recurso comporta acolhida, ressalvado o entendimento da n. Magistrada *a quo*.

Pelo que se extrai do longo processado, a Exequirente ingressou com o presente cumprimento de julgado em 14.12.2018, para buscar o valor de R\$ 338.129,35, referente à condenação havida na ação de conhecimento, e, intimada em 31.01.2019, a Executada não realizou o pagamento voluntário da condenação e ofertou impugnação ao cumprimento de julgado (págs. 416/424 do processo originário), na qual, entre outros argumentos, referiu a existência de crédito a ser compensado, questão esta que restou afastada pelo Juízo, pois o alegado crédito da Executada era ilíquido à época, sendo inclusive ressaltado que, caso viesse a apresentar crédito líquido, certo e exigível, seria possível a compensação, desde que requerida em tempo hábil (antes do pagamento). Tal situação, por si só, já ensejava a imposição dos encargos do artigo 523, § 1º, do CPC, quanto à parte líquida da condenação.

No entanto, em razão da impugnação ao cumprimento de julgado ofertada, foi determinada a realização de prova pericial contábil, após o que a impugnação da Executada restou rejeitada (págs. 2.171/2.176 do processo originário), pois o laudo pericial homologado (págs. 1.837/1.874 e 2.126/2.131 do processo originário) confirmou a dívida exequenda e a atualizou até 28.02.2021.

Porém, a despeito de ter sido concedido novo prazo para pagamento voluntário pela Executada, pela r. decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de julgado, pois a dívida exequenda foi acrescida das prestações vencidas no curso da ação, a Executada, apesar de instada a tanto, sob pena das penalidades já fixadas (pág. 2.259 do processo originário), novamente se quedou inerte quanto ao pagamento voluntário no prazo legal, conforme certificado à pág. 2.269 do processo originário e somente apresentou adequadamente o pedido de compensação do crédito, que ora ostenta liquidez por ocasião da impugnação aos cálculos apresentada em 06.08.2024 – págs. 2.270/2.271 do processo originário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, se mostra de rigor que a Executada suporte com os encargos moratórios previstos nessa fase de cumprimento de julgado, sobre o valor total executado, pois, além de não realizar o pagamento voluntário da condenação, no prazo legal, também se verifica como caracterizada sua desídia e inércia em informar no processo a existência de crédito líquido para fins de compensação, o que somente veio a fazê-lo adequadamente, no processo, após o término do prazo legal para realizar o pagamento sem os encargos do artigo 523, § 1º, do CPC, de modo que o valor a ser compensado deverá ser descontado do valor total executado (já com os encargos).

Importante ressaltar que competia exclusivamente à Executada, assim que obteve título que lhe conferia crédito líquido, certo e exigível em face da ora Exequente, apresentar tais informações no presente processo para fins de compensação, inclusive com a apresentação dos documentos comprobatórios, pois não compete ao Juízo e nem à parte contrária diligenciar acerca dos interesses da Executada.

Desse modo, deve a Executada, ante a apresentação do crédito para fins de compensação após expirado o prazo para pagamento voluntário da execução, arcar com o ônus de sua desídia, ou seja, responder pela multa e honorários em questão, sobre o valor total executado, razão pela qual de rigor a rejeição da impugnação ao cálculo ofertada pela Executada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator